

Democracia, Direitos Humanos e Direitos Sociais no Contexto Internacional

Eduardo Biacchi Gomes*

Resumo: O presente estudo busca analisar o problema da democracia e dos direitos sociais no contexto Internacional. Trata, assim, das principais Convenções Internacionais sobre a Matéria e do papel das Organizações Internacionais no que se refere à Proteção dos Direitos dos Indivíduos.

Palavras-Chave: Democracia; Direitos Sociais; Direito Humanos; Indivíduo no contexto internacional.

Sumário: 1. Introdução; 2. Contextualização histórica dos direitos sociais e direitos humanos; 3. Marco legal da organização internacional do trabalho; 4. Marco legal da Organização das Nações Unidas; 5. Marco legal da Organização dos Estados Americanos; 6. Considerações finais; 7. Referências.

Abstract: The present study seeks to analyse the problem of democracy and social rights in the international context. It deals, thus, with the main International Conventions on the issue and the role of the International Organizations as to the Protection of Rights of Individuals.

Key-words: Democracy; Social Rights; The individual in the international context.

Summary: 1. Introduction; 2. Historical contextualization of the social rights and human rights; 3. Legal landmark of the international organization of labor; 4. Legal landmark of the U.N.O.; 5. Legal landmark of the American States Organization; 6. Final considerations; 7. References.

1 Introdução

Desde o Pós-Guerra é, cada vez maior, a preocupação da sociedade internacional em relação à proteção aos Direitos Humanos e aos Direitos Sociais, notadamente ante as horrendas e terríveis atrocidades cometidas durante o sangrento período da Segunda Guerra Mundial.

No contexto mundial, surge a Organização das Nações Unidas, no ano de 1945, com a finalidade de evitar novos conflitos mundiais e, através de um sistema peculiar, cria mecanismos de ação, através de suas instituições, que têm a finalidade de resguardar os direitos sociais e direitos humanos, visando a sua efetiva aplicação.

No âmbito regional, especialmente do continente americano, surge a Organização dos Estados Americanos, em 1948, com a finalidade de preservar, no continente, os direitos sociais e os direitos humanos.

* Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor em Direito da Integração da UniBrasil/ NUPECONST.

DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SOCIAIS NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Há que se registrar que, anteriormente às referidas Organizações Internacionais, a Organização Internacional do Trabalho, que surgiu no ano de 1919, juntamente com a Liga das Nações, já se preocupava com a adoção de normativas internacionais, através das Convenções Internacionais, visando a proteger os Direitos Sociais dos Trabalhadores.

Nesse contexto, tem-se a celebração das seguintes Convenções Fundamentais da OIT:¹

Trabalho Forçado		Liberdade Sindical		Discriminação		Trabalho Infantil	
Conv. 29	Conv. 105	Conv. 37	Conv. 98	Conv. 100	Conv. 111	Conv. 138	Conv. 182

A preocupação da Sociedade Internacional, representada pelas respectivas Organizações Internacionais, não é recente, o que demonstra a necessidade, cada vez maior, de se buscar a interação entre o indivíduo e as referidas instituições internacionais, com vistas a assegurar, cada vez mais, a efetiva garantia na tutela dos referidos direitos.

Como menciona Kelsen, em sua obra *Teoria Pura do Direito*, a sociedade internacional é anárquica, descentralizada, paritária e aberta, vez que inexistente um efetivo poder centralizador, capaz de ditar as regras e aplicar as sanções.

Assim, os principais sujeitos de Direito Internacional, os Estados, estão em um plano formal de igualdade soberana o que, em termos práticos, não se verifica, notadamente ante as desigualdades econômicas, sociais e culturais existentes entre as Nações.

Através das Organizações Internacionais é que se busca uma melhor forma de minorar as desigualdades acima apontadas, visando a garantir melhores condições de vida, nos aspectos voltados aos Direitos Humanos e aos Direitos Sociais ao indivíduo, que, neste contexto, passa a ser considerado, excepcionalmente, como sujeito de Direito Internacional.

A verdadeira essência da Democracia está no respeito aos Direitos Humanos e Direitos Sociais, pois somente assim os Estados terão condições de preservá-lo. No contexto internacional, as Organizações Internacionais, como a OIT, a OEA e a ONU ganham relevante destaque porque possuem a finalidade de, através das normativas internacionais, buscar uma maior proteção dos referidos direitos.

O presente artigo tem por finalidade efetuar uma análise, a partir da contextualização internacional, sobre os principais instrumentos normativos que têm por finalidade buscar a proteção dos Direitos Humanos e dos Direitos Sociais.

¹ VILLATORE, Marco A. César; BIACCHI, Gomes Eduardo. *Hierarquia das Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho, na Conformidade da EC 45/04. Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho*. (Wilson Ramos Filho, Coord), pp. 77, 98. Gênese Editora: Curitiba, 2005.

2 Contextualização Histórica dos Direitos Sociais e Direitos Humanos

A preocupação com a proteção aos Direitos Sociais e Direitos Humanos passou a existir a partir da concepção da formação de Estado, com a Paz de Westfália, 1649, pois, quando o monarca passou a concentrar para si os poderes do Estado, na sua forma absolutista, os seus súditos passaram a reclamar uma maior proteção de direitos por parte do Estado.

Dois momentos históricos e até mesmo emblemáticos do período que antecedeu a criação da Liga das Nações, no ano de 1919, podendo ser entendido como o primeiro período de tentativa de internacionalização dos Direitos Humanos e Direitos Sociais, ocorreu no Século XVIII, especialmente com as revoluções americana, 1776, e francesa, 1789.

Conforme bem assevera Adriano MOREIRA, em ambos os períodos buscou-se a reafirmação desses “direitos naturais e inalienáveis do homem”,² pois, com o absolutismo, o poder do soberano passou a ficar em choque, inserindo o indivíduo, cada vez mais, no contexto do Estado-Nação, criando a dicotomia do exercício do poder, por parte do soberano, *versus* exercício das garantias individuais, por parte dos indivíduos.

O exercício do poder, por parte do soberano, passou a ficar cada vez mais restrito, tendo em vista a irresignação, cada vez maior, por parte dos súditos do Estado.

As Revoluções americana e francesa são o claro e notório exemplo de um período profícuo, no qual o mundo pós-guerra de Westfália passou a se preocupar com a efetiva proteção aos direitos do indivíduo que, em um primeiro plano, passou a ter assegurado os seus direitos sociais e direitos humanos no plano do Estado-Nação.

Já no Século XX, passadas as atrocidades da 1ª e da 2ª Guerras Mundiais, referidos Direitos passaram a ser tutelados no plano internacional. Assim, o indivíduo começa a ser inserido, nesse contexto, enquanto sujeito de Direito Internacional.

O exercício do poder, portanto, passa a sofrer autolimitação por parte das Organizações Internacionais, como a ONU, OEA e a OIT, no sentido de criar uma regulamentação, visando a garantir a aplicação dos Direitos Sociais e dos Direitos Humanos, com vistas à observância da Democracia, conforme assevera Adriano MOREIRA.³

A internacionalização dos Direitos Sociais e dos Direitos Humanos, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, levou ao início do “processo de democratização das relações internacionais.”⁴ Esclarece o autor, asseverando que, no novo contexto internacional, presente no Século XXI, “o humanismo é o núcleo articulador da adoção de formas não-violentas de solução dos conflitos humanos e da institucionalização da dignidade humana como um valor fundamental da sociedade moderna”.⁵

² MOREIRA, Adriano; BUGALO, Alejandro; ALBUQUERQUE, Celso. *Legado político do ocidente. (O homem e o Estado)*. Academia Internacional da Cultura Portuguesa: Lisboa, 1988, 2ª ed. pp. 192, 199.

³ Obra e Autor já citados, pp. 192, 199.

⁴ BEDIN, Gilmar Antônio. *Humanismo, direitos do homem e relações internacionais. Configuração dos humanismos e relações internacionais*. Odete Maria de Oliveira (Org.). Unijui: Ijuí, 2005, pp. 481, 528.

⁵ Obra e autor citados.

DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SOCIAIS NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Verifica-se, portanto, nesta breve contextualização histórica, que a dicotomia Poder x Democracia x Proteção aos Direitos Humanos e aos Direitos Sociais, sempre esteve presente. No período Pós-Guerra, no qual se experimentou o Paradigma do realismo, as Organizações Internacionais, em muitas vezes, falharam nas tentativas de buscar a preservação dos referidos direitos.

Assim, torna-se necessário, a partir do modelo existente, no âmbito da sociedade internacional, buscarem-se novos mecanismos para que haja maior efetividade na proteção dos referidos direitos, visando à preservação da democracia.

Uma vez contextualizado o leitor em relação ao tema, objeto deste artigo, passamos a efetuar uma análise dos Direitos Humanos e dos Direitos Sociais, com ênfase à esta segunda categoria, no âmbito das Organizações Internacionais.

A opção pela análise da categoria dos Direitos Sociais justifica-se, à medida que referidos direitos estão inseridos no rol dos Direitos Humanos, tratando-se de categoria jurídica que, muitas vezes, é pouco debatida pelos internacionalistas.

3 Marco Legal da Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), organização internacional de caráter multilateral, que surgiu no ano de 1919, é considerada como a primeira Organização com a finalidade de resguardar a efetiva tutela dos Direitos Sociais no plano internacional.

Para tanto, conforme anteriormente mencionado, adotou as “Convenções Fundamentais”, que se traduzem em um rol mínimo de direitos e garantias assegurados aos trabalhadores.

VILLATORE⁶ assim esclarece sobre o conteúdo das oito Convenções Fundamentais:

CONVENÇÕES DA OIT

29 Trabalho Forçado (1930) dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as formas (...).

87 Liberdade Sindical e proteção do direito de sindicalização (1949): estabelece o direito de todos os trabalhadores e empregadores de constituir organizações que considerarem convenientes a elas e de a elas se afiliarem, sem prévia autorização (...).

98 Direito de sindicalização e de negociação coletiva (1949): estipula proteção contra todo ato de discriminação que reduza a liberdade sindical, proteção das organizações de trabalhadores e de empregadores contra atos de ingerência de umas nas outras, e medidas de promoção da negociação coletiva.

100 Igualdade de remuneração (1951): preconiza a igualdade de remuneração e de benefícios entre homens e mulheres por trabalho de igual valor.

⁶ Artigo e autor já citados.

105 Abolição do trabalho forçado (1957): proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão-de-obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação.

111 Discriminação – emprego e ocupação (1958): preconiza a formulação de uma política nacional que elimine toda a discriminação em matéria de emprego, formação profissional e condições de trabalho por motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, e promoção da igualdade de oportunidade e de tratamento.

138 Idade Mínima (1973): objetiva a abolição do trabalho infantil, ao estipular que a idade mínima de admissão ao emprego não deverá ser inferior à idade de conclusão do ensino obrigatório.

182 Piores Formas de Trabalho Infantil (1999): defende a adoção de medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Como Organização Internacional precursora na proteção aos Direitos Sociais, a OIT merece especial destaque no contexto internacional, notadamente, porque se trata de um foro específico que trabalha no sentido de preservar os Direitos Sociais. A observância e o respeito aos Direitos Sociais surge como real alternativa para a reconstrução econômica, social e democrática dos Estados, conforme assevera Boaventura de Souza Santos.⁷

Para tanto, propõe que o trabalho venha a ser desvinculado da economia, de forma a ser entendido, antes de tudo, como um exercício de cidadania, fazendo com que haja a redescoberta das “potencialidades do trabalho”, isto é, o instrumento de trabalho deve ser democraticamente partilhado, de maneira a, em um mundo competitivo, todos poderem sobreviver de maneira digna.

No plano internacional propõe a adoção de padrões mínimos, referente à proteção dos Direitos Sociais, de forma a superar a dicotomia criação de riqueza versus supressão dos postos de trabalho. Assim, SANTOS defende a criação de “padrões laborais mínimos”, que, em nosso ponto de vista, estão presentes através das Convenções Fundamentais da Organização Internacional do Trabalho.

4 Marco Legal da Organização das Nações Unidas

A Organização das Nações Unidas, 1948, sucessora das Liga das Nações, 1919, surge com a finalidade de se evitar uma terceira guerra mundial, trabalhando com o conceito de segurança coletiva, no qual o dever de preservação e de manutenção da paz é de todos os Estados, representados pelo Conselho de Segurança que, efetivamente, exerce as competências para decidir sobre a adoção de medidas neste sentido.

⁷ BOAVENTURA de Souza Santos. “Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo”. In *A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI*. Contraponto: Rio de Janeiro, 1999, pp. 31, 75.

DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SOCIAIS NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Conforme esclarece Celso ALBUQUERQUE,⁸ “Os princípios da Carta da ONU são princípios de um certo modo ‘tradicionais’ no campo do DIP, mas com algumas inovações que podemos qualificar de revolucionárias para o ano de 1945. Os ‘tradicionais’ são o princípio de igualdade, o cumprimento da boa fê das obrigações, a solução das controvérsias internacionais por meios pacíficos, a proibição ao ‘uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado’, a não intervenção das Nações Unidas ‘em assuntos que dependem essencialmente da jurisdição de qualquer Estado’”.

Dentre os princípios revolucionários, esclarece o autor:

- a. mútua assistência, por parte dos Estados, em relação às ações adotadas pela ONU;
- b. obrigatoriedade, por parte dos Estados, na observância das normas, resoluções e princípios da ONU;
- c. comprometimento na preservação e na manutenção da paz.

Aos referidos princípios há que se agregar o da igualdade soberana das nações, em seu sentido formal, que, de certa forma, já está indicado através da aplicação dos princípios supramencionados.

Importante destacar, ademais, que a ONU, enquanto organização internacional de caráter universal de fins políticos, não possui a finalidade de, somente, manter e preservar a paz mundial. Tem como outras funções a proteção aos Direitos Humanos e aos Direitos Sociais, como forma de preservar a Democracia, conforme abaixo se demonstrará.

a. Declaração universal dos direitos do homem, 1948

Estabelece a igualdade entre homens e mulheres, vedando o trabalho escravo e o regime de servidão. Documento internacional que visa a assegurar os direitos e garantias em relação aos Direitos Humanos, assegurando o direito à igualdade, direito de fixar residência, dentro das fronteiras do Estado e o liberdade de locomoção.

No campo do Direito do Trabalho, assegura-se o direito à liberdade de associação, bem como o direito de escolher livremente um trabalho lícito, com condições justas, favoráveis ao trabalho, políticas de proteção ao desemprego, igualdade na remuneração, decorrente de trabalho de igual valor técnico, direito à justa remuneração, compatível com a dignidade da pessoa humana.

Assegura-se o direito de o trabalhador organizar-se em sindicatos e a eles se associar, visando à proteção de seus direitos, bem como o direito ao repouso, ao lazer e férias remuneradas.

⁸ ALBUQUERQUE, Celso. *Legado político do ocidente. (O homem e o estado)*. Obra e autores já citados, pp. 215, 230.

Dentre os Direitos Sociais, destaca-se o direito a um padrão de vida digno capaz de assegurar, para si e para sua família, condições mínimas de sobrevivência, além da existência de políticas estatais com vistas a garantir as condições mínimas de uma vida digna, na hipótese de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outras hipóteses de perda dos meios de subsistência por motivos alheios à vontade do trabalhador.

b. Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais, 1966

Referida normativa internacional reconhece a dignidade da pessoa e da família, que são elementos essenciais à condição da pessoa humana.

Para tanto, reconhece o direito de cada pessoa ao livre exercício do trabalho como forma de ganhar o seu sustento, sendo obrigação do Estado garantir a proteção do referido direito. Incumbe, ademais, ao Estado, assegurar o pleno exercício desse direito e fornecer a orientação para a formação técnica e profissional.

Os Estados-Partes reconhecem o direito de toda a pessoa usufruir de condições de trabalho justas e favoráveis, visando a assegurar uma remuneração justa, salário equitativo, existência digna da pessoa humana e de seus familiares, condições de trabalho seguras e higiênicas, igualdade de promoção em igualdade de condições, direito ao descanso, lazer e férias.

Assegura o direito de todo o trabalhador a se associar a sindicatos e a fundá-los, bem como de exercer o direito de greve, reconhecendo, finalmente, o direito da pessoa à previdência social e ao seguro social.

c. Pacto internacional dos direitos civis e políticos, 1966

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, fazendo referência à Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, bem como a necessidade de se combater a pobreza e a miséria, como forma de exercer, de forma digna os direitos civis, sociais, culturais e políticos, além da obrigação que possui o indivíduo em lutar pela observância e aplicação dos referidos direitos, assegura os seguintes direitos, na área dos Direitos Sociais e Direitos Humanos: proibição do regime de escravidão e do regime de servidão; direito de a pessoa, que se encontre livremente em um território, livremente circular e de fixar residência; direito de se reunir, pacificamente; direito de associação, incluído, aí, o direito de fundar sindicatos e a eles se filiar, visando à defesa de seus interesses; direito à igualdade entre as pessoas.

d. Conferência mundial sobre o desenvolvimento social, Copenhague, Dinamarca, 6 a 12 de março de 1995.

Declaração de Copenhague sobre Desenvolvimento Social e Programa de Ação da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social

DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SOCIAIS NO CONTEXTO INTERNACIONAL

A Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento, realizada no ano de 1995, teve como finalidades principais debater as questões relativas à globalização, aumento da pobreza e o progresso e desenvolvimento social e econômico dos Estados.

O fenômeno da globalização traz, no seu bojo, a temática da livre circulação de trabalhadores, além do surgimento de novas formas de contrato de trabalho, trabalho em tempo parcial, com vistas a aumentar as oportunidades de emprego. Destaca, neste aspecto, a necessidade da cooperação entre os Estados e de uma regulamentação clara sobre a matéria.

De outro lado, com a globalização, surge a necessidade de aumentar os conhecimentos e a capacidade dos trabalhadores, mulheres e jovens, para que se adaptem à nova realidade mundial, demonstrando a efetiva preocupação com a formação profissional dos trabalhadores.

As políticas debatidas tiveram, como objetivo, colocar o ser humano no centro do desenvolvimento e orientar a economia para satisfazer as necessidades humanas, combatendo o trabalho escravo e não remunerado, criando condições dignas de trabalho e de remuneração.

Destaque-se, na Declaração, o disposto no Terceiro Compromisso, qual seja: a adoção de políticas voltadas à promoção e ao pleno emprego, além da redução do desemprego.

O Oitavo compromisso estabeleceu, como objetivos, o desenvolvimento social, a erradicação da pobreza, a geração do pleno emprego e produtivo e a promoção da integração social.

Para atingir ditos objetivos, os Estados consensaram que é necessária a adoção de políticas conjuntas, no plano interno e internacional, de forma a que haja uma intensa participação da sociedade civil e valorização dos Direitos Humanos.

5 Marco Legal da Organização dos Estados Americanos

A Organização dos Estados Americanos, fundada no ano de 1948,⁹ é uma Organização Internacional, de caráter regional e de fins políticos que, dentre outras finalidades, busca manter a paz, a democracia e a proteção dos Direitos Humanos e dos Direitos Sociais no Continente Americano.

No âmbito do Continente Americano, verifica-se que a organização internacional tem relevante destaque, principalmente através da Corte Interamericana de Justiça. No mais, existem tratados que têm por finalidade proteger os Direitos Humanos, Direitos Sociais e a preservar a Democracia.

⁹ A OEA foi fundada no ano de 1948, na cidade de Bogotá, sendo reformada no ano de 1967.

a. Carta da Organização dos Estados Americanos

Tem como objetivos principais trabalhar visando ao desenvolvimento econômico e sustentável das Américas, pautados em valores democráticos, bem como em adotar políticas visando a erradicar a pobreza no continente, considerada como um sério obstáculo ao desenvolvimento dos países.

Nesse aspecto, dispõe que a eliminação da pobreza é compromisso mútuo e solidário de todos os Estados que, juntamente, deve adotar políticas coordenadas visando a atingir os referidos objetivos.

Destaque-se o Capítulo VII da Carta da OEA:

DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

Artigo 33

O desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país e deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social justa que permita a plena realização da pessoa humana e para isso contribua.

Artigo 34

Os Estados- membros convêm em que a igualdade de oportunidades, a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento, são, entre outros, objetivos básicos do desenvolvimento integral. Para alcançá-los convêm, da mesma forma, em dedicar seus maiores esforços à consecução das seguintes metas básicas:

- a) Aumento substancial e auto-sustentado do produto nacional per capita;*
- b) Distribuição equitativa da renda nacional;*
- c) Sistemas tributários adequados e equitativos;*
- d) Modernização da vida rural e reformas que conduzam a regimes equitativos e eficazes de posse da terra, maior produtividade agrícola, expansão do uso da terra, diversificação da produção e melhores sistemas para a industrialização e comercialização de produtos agrícolas, e fortalecimento e ampliação dos meios para alcançar esses fins;*
- e) Industrialização acelerada e diversificada, especialmente de bens de capital e intermediários;*
- f) Estabilidade do nível dos preços internos, em harmonia com o desenvolvimento econômico sustentado e com a consecução da justiça social;*
- g) Salários justos, oportunidades de emprego e condições de trabalho aceitáveis para todos;*
- h) Rápida erradicação do analfabetismo e ampliação, para todos, das oportunidades no campo da educação;*
- i) Defesa do potencial humano mediante extensão e aplicação dos modernos conhecimentos da ciência médica;*
- j) Alimentação adequada, especialmente por meio da aceleração dos esforços nacionais no sentido de aumentar a produção e disponibilidade de alimentos;*
- k) Habitação adequada para todos os setores da população;*
- l) Condições urbanas que proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna;*
- m) Promoção da iniciativa e dos investimentos privados em harmonia com a ação do setor público;*
- n) Expansão e diversificação das exportações.*

b. Declaração americana dos direitos e deveres do homem

Referida Declaração assegura o fortalecimento das instituições jurídicas e políticas, visando à proteção dos Direitos Humanos.

DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SOCIAIS NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Dentre os direitos assegurados, na referida Declaração, podem ser destacados os seguintes:

- Direito de a pessoa fixar a sua residência no território do Estado em que é nacional, de nele transitar livremente e de não abandoná-lo, a não ser por sua própria vontade;
- Direito ao trabalho, em condições dignas e de exercer, livremente o seu trabalho;
- Direito a receber uma remuneração justa, como contraprestação de seu trabalho;
- Direito ao descanso e Direito de aproveitar, livremente, o período de folga;
- Direito à Previdência Social, visando à proteção contra o desemprego, velhice e incapacidade.

c. Convenção americana de direitos humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

Tem como objetivo consolidar, no Continente Americano, em âmbito da existência dos Estados Democráticos de Direito, um regime de liberdade pessoal e de Justiça Social, pautados no respeito aos Direitos Humanos.

Os Estados-membros da OEA reafirmam que referidos exercícios somente poderão ser exercidos se forem adotadas, concomitantemente, políticas voltadas à erradicação da pobreza e da miséria, a fim de que possam usufruir de seus direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais.

Para tanto, são estabelecidos, na Convenção Americana, determinados direitos essenciais, voltados à pessoa humana, com a finalidade de assegurar direitos mínimos de proteção ao Direito do Trabalho, como: a proibição de trabalho escravo e da servidão; o Direito à reunião pacífica e sem armas, observadas as restrições advindas de lei; a Liberdade de associação nos campos ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

Destaque-se, finalmente, o comprometimento, por parte dos Estados, no sentido de adotarem, de forma progressiva, medidas tendentes a assegurar aos seus cidadãos o exercício dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

d. Carta democrática interamericana, aprovada em 11.09.01

A Carta Democrática Interamericana, aprovada na primeira sessão plenária, realizada em 11 de setembro do ano de 2001, objetiva consolidar a democracia nas Américas.

Retoma os objetivos estabelecidos na Terceira Cúpula das Américas, realizada na Cidade de Québéq, Canadá, em que ressalta a importância da preservação e manutenção da democracia como elemento essencial para que seja alcançado o desenvolvimento econômico e sustentável dos Estados do continente americano.

No plano do Direito do Trabalho, reconhece a responsabilidade comum de os Estados combaterem a pobreza, bem como o direito de os trabalhadores se associarem livremente.

Assegura, ademais, o direito à democracia aos povos das Américas, como condição indispensável à observância dos Direitos Humanos.

Nesse aspecto, destaca que o fortalecimento da democracia requer o exercício pleno dos direitos dos trabalhadores e a aplicação das normas da Organização Internacional do Trabalho, no que diz respeito aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho.

Reforça o compromisso, por parte dos Estados Membros da OEA, em adotarem políticas visando ao combate à pobreza e à criação do emprego produtivo.

e. Carta interamericana de garantias sociais

A Carta Americana de Garantias Sociais é relevante documento de proteção dos direitos dos trabalhadores, no âmbito do continente Americano.

Tem por finalidade incentivar e promover os valores econômicos, morais e sociais dos povos americanos, bem como ressalta a importância que o Estado deve prestar em relação à dignidade e ao valor da pessoa humana, com vistas a alcançar a Justiça Social.

Assegura, como princípios fundamentais, a busca de políticas visando a amparar os trabalhadores de todas as classes, sem distinções de sexo. Estabelece que o trabalho é uma função social, gozando de proteção do Estado e que não deve ser considerado como artigo de comércio. Prevê que todo o trabalhador deve ter a possibilidade de uma existência digna e o direito de condições justas no desenvolvimento econômico de sua atividade.

Assegura a proteção jurídica, quanto à realização dos trabalhos, de natureza manual ou intelectual, bem como a igualdade de remuneração, independentemente ao sexo, raça, religião ou nacionalidade do trabalhador, e estabelece finalmente a irrenunciabilidade dos Direitos Sociais.

Há que se destacar que a Carta Democrática assegura, aos trabalhadores, o direito a receberem a devida educação profissional e técnica, visando ao aperfeiçoamento de seu conhecimento e aptidões.

Para tanto, estabelece uma série de recomendações, com parâmetros mínimos de proteção aos direitos dos trabalhadores, que devem ser regulamentadas, no âmbito das legislações nacionais, pelas jurisdições dos Estados, dentre elas: Contrato Individual do Trabalho; Contratos e Convenções Coletivas do Trabalho; Salário; Jornada de Trabalho, Descanso e Férias; Trabalho dos Menores e das Mulheres; Estabilidade; Trabalho Domiciliar; Trabalho Doméstico; Trabalho Rural; Trabalho da Marinha Mercante e Aeronáutica; Empregados Públicos; Trabalhadores Intelectuais; Direitos de Associação; Direito de Greve; Seguridade Social; Inspeção do Trabalho; Justiça Especializada do Trabalho; Conciliação e Arbitragem.

DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SOCIAIS NO CONTEXTO INTERNACIONAL

- f. Convenção americana de direitos humanos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, (Protocolo de San Salvador)

O Protocolo de San Salvador, Instrumento internacional Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, visa a consolidar os avanços das instituições democráticas, no tocante à adoção do regime de liberdade pessoal e Justiça Social, pautado na valorização aos direitos humanos.

Objetiva, igualmente, criar condições para a consecução dos referidos objetivos, através da adoção de medidas, por parte dos Estados, com vistas ao combate à pobreza e à criação de condições para que a pessoa possa usufruir de seus Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

Dentre os direitos garantidos no referido Protocolo, destacam-se:

Artículo 6

Derecho al Trabajo

1. *Toda persona tiene derecho al trabajo, el cual incluye la oportunidad de obtener los medios para llevar una vida digna y decorosa a través del desempeño de una actividad lícita libremente escogida o aceptada.*

2. *Los Estados partes se comprometen a adoptar las medidas que garanticen plena efectividad al derecho al trabajo, en especial las referidas al logro del pleno empleo, a la orientación vocacional y al desarrollo de proyectos de capacitación técnico-profesional, particularmente aquellos destinados a los minusválidos. Los Estados partes se comprometen también a ejecutar y a fortalecer programas que coadyuven a una adecuada atención familiar, encaminados a que la mujer pueda contar con una efectiva posibilidad de ejercer el derecho al trabajo.*

Artículo 7

Condiciones Justas, Equitativas y Satisfactorias de Trabajo

Los Estados partes en el presente Protocolo reconocen que el derecho al trabajo al que se refiere el artículo anterior, supone que toda persona goce del mismo en condiciones justas, equitativas y satisfactorias, para lo cual dichos Estados garantizarán en sus legislaciones nacionales, de manera particular:

a. una remuneración que asegure como mínimo a todos los trabajadores condiciones de subsistencia digna y decorosa para ellos y sus familias y un salario equitativo e igual por trabajo igual, sin ninguna distinción;

b. el derecho de todo trabajador a seguir su vocación y a dedicarse a la actividad que mejor responda a sus expectativas y a cambiar de empleo, de acuerdo con la reglamentación nacional respectiva;

c. el derecho del trabajador a la promoción o ascenso dentro de su trabajo para lo cual se tendrán en cuenta sus calificaciones, competencia, probidad y tiempo de servicio;

d. la estabilidad de los trabajadores en sus empleos, de acuerdo con las características de las industrias y profesiones y con las causas de justa separación. En casos de despido injustificado, el trabajador tendrá derecho a una indemnización o a la readmisión en el empleo o a cualesquiera otra prestación prevista por la legislación nacional;

e. la seguridad e higiene en el trabajo;

f. la prohibición de trabajo nocturno o en labores insalubres o peligrosas a los menores de 18 años y, en general, de todo trabajo que pueda poner en peligro su salud, seguridad o moral. Cuando se trate de menores de 16 años, la jornada de trabajo deberá subordinarse a las disposiciones sobre educación obligatoria y en ningún caso podrá constituir un impedimento para la asistencia escolar o ser una limitación para beneficiarse de la instrucción recibida;

g. la limitación razonable de las horas de trabajo, tanto diarias como semanales. Las jornadas serán de menor duración cuando se trate de trabajos peligrosos, insalubres o nocturnos;

h. el descanso, el disfrute del tiempo libre, las vacaciones pagadas, así como la remuneración de los días feriados nacionales.

Artículo 8

Derechos Sindicales

1. Los Estados partes garantizarán:

a. el derecho de los trabajadores a organizar sindicatos y a afiliarse al de su elección, para la protección y promoción de sus intereses. Como proyección de este derecho, los Estados partes permitirán a los sindicatos formar federaciones y confederaciones nacionales y asociarse a las ya existentes, así como formar organizaciones sindicales internacionales y asociarse a la de su elección. Los Estados partes también permitirán que los sindicatos, federaciones y confederaciones funcionen libremente;

h. el derecho a la huelga.

2. El ejercicio de los derechos enunciados precedentemente sólo puede estar sujeto a las limitaciones y restricciones previstas por la ley, siempre que éstos sean propios a una sociedad democrática, necesarios para salvaguardar el orden público, para proteger la salud o la moral públicas, así como los derechos y las libertades de los demás. Los miembros de las fuerzas armadas y de policía, al igual que los de otros servicios públicos esenciales, estarán sujetos a las limitaciones y restricciones que imponga la ley.

3. Nadie podrá ser obligado a pertenecer a un sindicato.

Artículo 9

Derecho a la Seguridad Social

1. Toda persona tiene derecho a la seguridad social que la proteja contra las consecuencias de la vejez y de la incapacidad que la imposibilita física o mentalmente para obtener los medios para llevar una vida digna y decorosa. En caso de muerte del beneficiario, las prestaciones de seguridad social serán aplicadas a sus dependientes.

2. Cuando se trate de personas que se encuentran trabajando, el derecho a la seguridad social cubrirá al menos la atención médica y el subsidio o jubilación en casos de accidentes de trabajo o de enfermedad profesional y, cuando se trate de mujeres, licencia retribuida por maternidad antes y después del parto.

6 Considerações Finais

No contexto do mundo globalizado, no Século XXI, uma nova era é inaugurada: a efetiva participação do indivíduo no contexto da sociedade internacional.

Para tanto, torna-se necessário que esse indivíduo, o principal destinatário das políticas adotadas pelas Organizações Internacionais, venha a ter um maior poder de ingerência nas decisões institucionais.

Certo é que, no modelo atual da sociedade internacional, que é anárquica e descentralizada, e na qual o centro de poder está deslocado para o Estado, característica típica da intergovernabilidade, as normas internacionais, que têm por finalidade protegê-lo e de resguardar os seus direitos, carecem de certa eficácia, ante o Poder soberano exercido pelos Estados.

Assim ocorre o embate: exercício de Poder X Defesa dos Direitos Humanos e exercício dos Direitos Sociais X Democracia. A Democracia representa uma maior transparência na adoção das políticas emanadas pelas Organizações Internacionais, que reclamam, cada vez mais, a maior participação dos indivíduos.

DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SOCIAIS NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Portanto, repensar a sociedade internacional e o âmbito de atuação do indivíduo é de vital importância, notadamente, porque o Estado-Nação não é mais capaz de responder às demandas de um mundo cada vez mais globalizado e interdependente.

Torna-se necessário, sobremaneira, romper as fronteiras do Estado, acabando com o conceito “estatolatra” de soberania e de democracia, partindo-se para um novo conceito, que venha a envolver uma espécie de soberania “supranacional”, na qual os indivíduos, no plano internacional, possam, efetivamente, participar do processo decisório das instituições internacionais, visando a assegurar maior transparência e efetividade na adoção das políticas que têm por finalidade proteger os Direitos Humanos e os Direitos Sociais.

Nesse aspecto, torna-se relevante a figura do “humanismo” que, segundo as palavras de Rafael Duarte VILLA e Vivian URQUIDI,¹⁰ é um dos principais temas que “percorreram a história por mais de 2.500 anos” e que tem por finalidade colocar o homem no “centro do projeto de civilização coletiva”.

Em um mundo globalizado e interdependente, que clama por valores sociais, humanistas e democráticos, certamente, para se alcançar referido objetivo, torna-se necessária a maior participação do indivíduo nas políticas a serem adotadas pelas Organizações e Instituições internacionais.

VILLA e URQUIDI¹¹ apontam que:

“O progressivo desenvolvimento dos direitos civil, políticos e sociais levou ao fortalecimento da idéia de que a cidadania era, em primeiro lugar um fato marcadamente nacional. (...) A conquista das liberdades civis nos séculos XVII e XVIII por parte de burguesias nacionais como a Inglaterra e da França, foram condições políticas e civilizatórias importantes para a consolidação de um Estado democrático, eu embora restrito ao seu âmbito geográfico, aparece como uma representação cosmopolita de acesso a condições de dignidade humana e de justiça social no século XIX. É esse cosmopolitismo humanista estruturado em torno desses dois aspectos que irá favorecer a aproximação entre teleologias tão diferentes como o marxismo, o catolicismo e os teóricos da democracia participativa nesse século”.

A sociedade internacional, destaque-se, experimenta, atualmente, um grande período de transformações, no qual, de um lado, questiona-se o papel do Estado-Nação, e, de outro, o pseudo-esfacelamento das Organizações Internacionais que, muitas vezes, transformam-se em instrumentos de política para que os Estados mais fortes venham a exercer o seu poder.

O indivíduo, enquanto principal e central elemento de todas essas relações, que ocorrem no âmbito da sociedade internacional, deve ser o principal destinatário das políticas, o que somente é possível se rompermos com o conceito clássico de soberania, inserindo-o no centro das políticas adotadas pelas instituições internacionais.

¹⁰ VILLA, Rafael Duarte; URQUIDI, Vivian. *Humanismo, democracia dos atores públicos não-estatais no sistema internacional contemporâneo. Configuração dos humanismos e relações internacionais*. Odete Maria de Oliveira (Org.). Unijui: Ijuí, 2005, pp. 595, 628.

¹¹ Obra e autores já citados.

7 Referências Bibliográficas

- BEDIN, Gilmar Antônio. *Humanismo, direitos do homem e relações internacionais. Configuração dos humanismos e relações internacionais*. Odete Maria de Oliveira (Org.). Unijuí: Ijuí, 2005, pp. 481, 528.
- BOAVENTURA de Souza Santos. “Reinventar a democracia: entre o pré-contratualismo e o pós-contratualismo”. In *A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI*. Contraponto: Rio de Janeiro, 1999, pp. 31, 75.
- MOREIRA, Adriano; BUGALO, Alejandro e ALBUQUERQUE, Celso. *Legado político do ocidente. (O homem e o Estado)*. Academia Internacional da Cultura Portuguesa: Lisboa, 1988, 2ª Ed.
- VILLA, Rafael Duarte; URQUIDI, Vivian. *Humanismo, democracia dos atores públicos não-estatais no sistema internacional contemporâneo. Configuração dos humanismos e relações internacionais*. Odete Maria de Oliveira (Org.). Unijuí: Ijuí, 2005.
- VILLATORE, Marco A. César; BIACCHI, Gomes Eduardo. *Hierarquia das convenções fundamentais da organização internacional do trabalho, na conformidade da EC 45/04. Constituição e competência material da Justiça do Trabalho*. (Wilson Ramos Filho, Coord). Gênese Editora: Curitiba, 2005, pp. 77, 98.